

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 289, DE 29 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a inclusão dos parágrafos 4º e 5º ao artigo 2º da Resolução ARES-PCJ nº 01, de 21/11/2011, e dá outras providências.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ OU ARES-PCJ), no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 28, inciso III, do Estatuto Social da Agência Reguladora PCJ e;

CONSIDERANDO:

Que a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e o Decreto federal nº 7.217, de 06/06/2010, que a regulamenta, estabelecem diretrizes nacionais para o saneamento básico;

Que a Lei federal nº 11.445/2007 e o Decreto federal nº 7.217/2010 definem Controle Social como conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

Que compete à Diretoria Executiva da ARES-PCJ definir formas e mecanismos de Controle Social a serem adotados para apoio quando da expedição de atos, normas ou decisões de competência da Agência Reguladora PCJ;

Que a Diretoria Executiva da ARES-PCJ emitiu, em 21 de novembro de 2011, a Resolução nº 01, dispondo sobre as regras para instalação e funcionamento dos Conselhos de Regulação e Controle Social, no âmbito dos municípios regulados pela ARES-PCJ;

Que o Presidente do Conselho de Regulação e Controle Social – CRCS, de município associado à ARES-PCJ, a partir do recebimento do Parecer Consolidado, tem o prazo de até 10 (dez) dias para realizar a reunião, a fim de analisar o pleito de reajuste ou revisão tarifária;

Que a não realização da reunião do Conselho de Regulação e Controle Social no prazo estipulado de até 10 (dez) dias pode comprometer estudos da ARES-PCJ e o resultado financeiro do prestador dos serviços de saneamento;

Que em função da necessidade de adequações no texto da Resolução ARES-PCJ nº 01/2011, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 29 de abril de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º - Incluir os parágrafos 4º e 5º no artigo 2º, da Resolução ARES-PCJ nº 01, de 21/11/2011, com as seguintes redações:

“Art. 2º

...

§ 4º - Caso a reunião do Conselho de Regulação e Controle Social não seja realizada no prazo de até 10 (dez) dias, conforme disposto no § 2º, a ARES-PCJ notificará, por uma única vez, o Presidente do Conselho, com ciência ao prestador dos serviços de saneamento, para que seja realizada a reunião em novo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encerramento e arquivamento do processo administrativo inerente ao pedido de reajuste ou revisão tarifária.

§ 5º - O não cumprimento da notificação, visando a realização da reunião do Conselho de Regulação e Controle Social em novo prazo de até 10 (dez) dias, impossibilitará que o município, ou o prestador, pleiteie reajuste ou revisão tarifária no prazo de 6 (seis) meses, contados da data do arquivamento do processo administrativo.” (NR)

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral da ARES-PCJ